SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189993 - SP (2026/0072572-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI CUSTODIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVAS POLICIAIS. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006).
2. Fato relevante. Instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico: apreensão de 18 eppendorfs de cocaína (massa líquida de 3,1 g) em frasco dispensado durante fuga, local conhecido por tráfico, apreensão de quantia em dinheiro e celular, e depoimentos policiais prestados sob contraditório. Laudos papiloscópicos não identificaram impressões digitais aptas nos recipientes.
3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve o édito condenatório por entender comprovadas a materialidade e a autoria; decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para afastar pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, é possível diante do conjunto probatório formado, notadamente depoimentos policiais e demais elementos; (ii) a tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) há contradição entre a aplicação das Súmulas 7 e 568 do STJ; (iv) os depoimentos de policiais constituem prova idônea para sustentar a condenação; e (v) há necessidade de submissão do agravo regimental ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59486148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a12ca973-6c4d-4d9c-a3b4-571f7e34a600

III. Razões de decidir

5. O acervo probatório, examinado pelas instâncias ordinárias, é suficiente para afirmar materialidade e autoria do tráfico, especialmente pelos depoimentos policiais coerentes e colhidos sob contraditório; a reversão exigiria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. A configuração do tráfico de drogas independe da comprovação de ato de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei 11.343/2006; quantidade, forma de acondicionamento, local e circunstâncias da apreensão, fuga e dispensa do recipiente evidenciam destinação mercantil.
7. A ausência de impressões digitais nos recipientes não afasta, por si só, a responsabilidade penal, sendo comum a inviabilidade de coleta em superfícies diminutas e manuseadas por várias pessoas, quando demais circunstâncias confirmam a mercancia.
8. Depoimentos de policiais que realizaram a abordagem, prestados em juízo sob contraditório e coerentes com os demais elementos, constituem prova idônea; incumbia à defesa demonstrar a imprestabilidade ou parcialidade, o que não ocorreu (CPP, art. 156).
9. O parâmetro fixado no Tema 506 do STF quanto à presunção relativa de uso de cannabis não afasta a responsabilização por tráfico quando presentes elementos indicativos de mercancia; eventual condição de usuário não exclui a figura do traficante.
10. Inexiste contradição entre as Súmulas 7 e 568/STJ: a Súmula 568 autoriza decisão monocrática para negar provimento com fundamento em jurisprudência consolidada, e a Súmula 7 veda o revolvimento fático-probatório.
11. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar o entendimento adotado; a alegada divergência jurisprudencial não se mostra específica e suficiente para infirmar o acórdão recorrido; desnecessária submissão ao colegiado diante da manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A configuração do tráfico de drogas independe de comprovação de ato de comércio, bastando qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Depoimentos policiais prestados sob contraditório, coerentes e não infirmados por outras provas, são idôneos para sustentar a condenação.
4. A ausência de impressões digitais nos recipientes apreendidos não inviabiliza a condenação quando demais circunstâncias apontam destinação mercantil da droga.
5. A presunção relativa de usuário prevista no Tema 506 do STF não afasta a responsabilização por tráfico na presença de indícios de mercancia de cocaína.
6. A aplicação da Súmula 568/STJ legitima a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial com base em jurisprudência consolidada.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 155, 156 e 386, VII; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 28, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.465.485/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28.05.2019, DJe 18.06.2019; STF, Tema 506 (repercussão geral).

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59486148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a12ca973-6c4d-4d9c-a3b4-571f7e34a600

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59486148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a12ca973-6c4d-4d9c-a3b4-571f7e34a600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189993 - SP (2026/0072572-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI CUSTODIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVAS POLICIAIS. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006).

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico: apreensão de 18 eppendorfs de cocaína (massa líquida de 3,1 g) em frasco dispensado durante fuga, local conhecido por tráfico, apreensão de quantia em dinheiro e celular, e depoimentos policiais prestados sob contraditório. Laudos papiloscópicos não identificaram impressões digitais aptas nos recipientes.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve o édito condenatório por entender comprovadas a materialidade e a autoria; decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para afastar pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, é possível diante do conjunto probatório formado, notadamente depoimentos policiais e demais

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

elementos; (ii) a tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) há contradição entre a aplicação das Súmulas 7 e 568 do STJ; (iv) os depoimentos de policiais constituem prova idônea para sustentar a condenação; e (v) há necessidade de submissão do agravo regimental ao órgão colegiado.

III. Razões de decidir

5. O acervo probatório, examinado pelas instâncias ordinárias, é suficiente para afirmar materialidade e autoria do tráfico, especialmente pelos depoimentos policiais coerentes e colhidos sob contraditório; a reversão exigiria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A configuração do tráfico de drogas independe da comprovação de ato de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei 11.343/2006; quantidade, forma de acondicionamento, local e circunstâncias da apreensão, fuga e dispensa do recipiente evidenciam destinação mercantil.

7. A ausência de impressões digitais nos recipientes não afasta, por si só, a responsabilidade penal, sendo comum a inviabilidade de coleta em superfícies diminutas e manuseadas por várias pessoas, quando demais circunstâncias confirmam a mercancia.

8. Depoimentos de policiais que realizaram a abordagem, prestados em juízo sob contraditório e coerentes com os demais elementos, constituem prova idônea; incumbia à defesa demonstrar a imprestabilidade ou parcialidade, o que não ocorreu (CPP, art. 156).

9. O parâmetro fixado no Tema 506 do STF quanto à presunção relativa de uso de cannabis não afasta a responsabilização por tráfico quando presentes elementos indicativos de mercancia; eventual condição de usuário não exclui a figura do traficante.

10. Inexiste contradição entre as Súmulas 7 e 568/STJ: a Súmula 568 autoriza decisão monocrática para negar provimento com fundamento em jurisprudência consolidada, e a Súmula 7 veda o revolvimento fático-probatório.

11. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar o entendimento adotado; a alegada divergência jurisprudencial não se mostra específica e suficiente para infirmar o acórdão recorrido; desnecessária submissão ao colegiado diante da manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A configuração do tráfico de drogas independe de comprovação de ato de comércio, bastando qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

3. Depoimentos policiais prestados sob contraditório, coerentes e não infirmados por outras provas, são idôneos para sustentar a condenação.

4. A ausência de impressões digitais nos recipientes apreendidos não inviabiliza a condenação quando demais circunstâncias apontam destinação mercantil da droga.

5. A presunção relativa de usuário prevista no Tema 506 do STF não afasta a responsabilização por tráfico na presença de indícios de mercancia de cocaína.

6. A aplicação da Súmula 568/STJ legitima a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial com base em jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 156 e 386, VII; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 28, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.465.485/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28.05.2019, DJe 18.06.2019; STF, Tema 506 (repercussão geral).

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GIOVANNI CUSTODIO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática proferida às fls. 415/433 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 438/443), o agravante sustenta: (i) contradição interna da decisão agravada, por suposta aplicação incompatível das Súmulas n. 7 e n. 568 do STJ; (ii) possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, em vez de reexame de provas; (iii) existência de divergência jurisprudencial quanto à desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, no mérito do recurso especial, absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e, ainda subsidiariamente, submeter o agravo regimental ao julgamento colegiado (fls. 442/443).

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação ao art. 155 e 386, VII do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006, porque no dia 25 de maio de 2024, por volta das 21h10, no trajeto entre a Rua José Vicente Villas Boas e a Rua José Salvi, Comarca de Espírito Santo do Pinhal, trazia consigo, para fins de tráfico 18 (dezoito) porções de cocaína, com massa líquida de 3,1g, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
> > *Segundo apurado, Giovanny praticava tráfico de drogas nesta cidade e, para tanto, trazia consigo a droga acima descrita.*
> > *Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Diva Sorcinelli, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, momento em que avistaram três indivíduos, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura policial, dispersaram-se rapidamente, tendo o denunciado tomado rumo a Rua José Salvi.*
> > *Antevendo a abordagem, Giovanny dispensou um frasco plástico ao solo. No entanto, tal frasco foi apreendido, constatando-se conter 18 eppendorfs de cocaína.*
> > *Em revista pessoal, foram encontrados com Giovanny a quantia de R$65,00.*
> > *Esse o teor da denúncia.*
> > *Autoria e materialidade do crime emergem indiscutíveis, tendo em vista o auto de prisão em flagrante (fl. 01), o boletim de ocorrência (fls. 10/13), o auto de exibição e apreensão (fl. 16), o laudo de constatação provisória (fls. 17/18), fotografia da droga apreendida (fl. 21); auto de exibição e apreensão do frasco onde foram encontrados os entorpecentes (fls. 40 e 73); laudo pericial negativo para constatação de impressões digitais nas drogas apreendidas (fls. 93/97 e 107/118); relatório da Autoridade Policial (fls. 98/100); exame químico e toxicológico (fls. 119/121) e a prova oral colhida.*
> > ***Na fase administrativa, os policiais militares Milton Menezes e Márcio Lino disseram que faziam patrulhamento de rotina, em local conhecido pelo comércio espúrio de entorpecentes, quando avistaram três indivíduos, sendo que ao se aproximarem estes se dispersaram rapidamente, cada um para um lado, porém, um deles, identificado como Giovanny tomou rumo a Rua José Salvi e durante a fuga dispensou um frasco plástico no chão, momentos antes da abordagem.***
> > ***O acusado foi abordado na mesma rua, em frente ao numeral 315. Em busca pessoal foi encontrado com ele a quantia de R$65,00, em seu bolso e um telefone celular, na cintura.***

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

Ao verificarem o frasco plástico dispensado por ele, durante a fuga, localizaram dezoito porções de cocaína.

Indagado, Giovanny negou a propriedade das drogas.

A companheira de Giovanny compareceu ao local, no momento da abordagem e tentou atrapalhar a equipe, ***e o acusado aproveitando-se da confusão tentou correr*** *quando foi dada voz de prisão, sendo necessário o uso moderado de força para contê-lo, ante a tentativa de fuga e o fato dele ter ficado agressivo.*

Populares passaram a se aglomerar com a intenção de atrapalhar o trabalho da equipe (fls. 02/03).

Na fase judicial, os policiais ratificaram os depoimentos prestados, na fase inquisitória.

O policial Milton Menezes narrou que em patrulhamento no local dos fatos, conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, ele e seu companheiro de farda avistaram três indivíduos que, ao notarem a aproximação da viatura, se dispersaram.

Giovanny, ao tentar se evadir, dispensou ao solo um pote plástico de cor branca. No interior do referido recipiente, posteriormente recolhido pelos agentes, foram localizados 18 pinos de cocaína. Com o acusado foram apreendidos R$65,00, em cédulas variadas e um aparelho celular, sendo necessária a utilização de algemas para garantir a condução segura do réu à Delegacia de Polícia, em razão da tentativa de fuga.

Ressaltou que Giovanny já havia sido abordado em outras oportunidades, sempre em contexto compatível com a mercancia ilícita de drogas, havendo, inclusive, diversas denúncias oriundas de moradores da região, indicando sua atuação no tráfico.

No momento da ação, visualizaram três indivíduos do sexo masculino e, ao se aproximarem, identificaram que Giovanny portava um objeto nas mãos, motivo pelo qual foi selecionado para a abordagem.

O Policial Márcio Lino confirmou que patrulhava a região, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistou três indivíduos na esquina, os quais se dispersaram ao perceberem a aproximação da viatura, demonstrando a intenção de se desvincular de uma possível abordagem

Dentre eles, estava o réu que foi observado segurando um objeto, o qual soltou ao perceber a aproximação da equipe, sendo, que ao ser revistado, localizaram a quantia de R$65,00, valor eu que ele teria admitido estar relacionado à mercancia de drogas.

Localizaram, ainda, o objeto que o réu havia dispensado e em seu interior encontraram dezoito eppendorfs, contendo cocaína. O réu negou a propriedade da droga.

No momento da abordagem, o apelante demonstrou nervosismo e, apesar das tentativas de obstrução de populares e de sua namorada, que inclusive chegaram a tentar impedir sua prisão, foi contido, rapidamente, sendo preso em flagrante.

Acrescentou que Giovanny é conhecido no meio policial, já tendo sido preso diversas vezes no mesmo local, tanto na fase adulta quanto quando era menor de idade, inclusive por fatos análogos posteriores a esse episódio.

Por fim, ressaltou ter presenciado de forma nítida o momento em que o apelante dispensou o objeto no solo e que ele estava acompanhado de outros indivíduos do sexo masculino, que não puderam ser identificados.

Verônica Adão, companheira do acusado, se apresentou, em solo policial, para dar sua versão dos fatos.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

De acordo com o seu relato, ela compareceu perante a Autoridade Policial para informar que possuía imagens da atuação dos policiais militares, porém, não pode apresentar, em razão de ter acabado a bateria de seu telefone celular.

Contudo, narrou, que os agentes lhe empurraram quando se aproximou deles e de seu companheiro, ocasião em que os questionou do motivo da prisão de Giovanny, tendo em vista que as drogas não lhe pertenciam.

Ao serem questionados, os policiais a seguraram contra um muro, o policial Lino colocou o dedo na sua cara e disse "eu quero ele".

Verônica relatou que os vizinhos viram toda ação dos policiais e ficaram revoltados com o que eles fizeram consigo (fl. 04).

Em Juízo, pela defesa, foram ouvidas como informantes, Verônica Adão, companheira do acusado e Roberto Paulino, seu padrasto.

As testemunhas de defesa não contribuíram para a elucidação dos fatos, sendo que ambas procuraram favorecer o réu em suas declarações.

Paulo Roberto, padrasto do réu, alegou que ele trabalhava com ele como servente de pedreiro, cumprido jornada das 7h00 às 17h00, até ter abandonado o encargo três dias antes de sua prisão. Não presenciou os fatos em questão. Relatou, contudo, que nunca presenciou qualquer envolvimento do acusado com atividades ilícitas, tampouco observou qualquer comportamento indicativo de uso de substâncias entorpecentes, asseverando que o réu não faz uso de drogas e jamais foi visto sob efeito de substâncias entorpecentes.

Verônica, companheira do acusado, relatou que pouco antes dos fatos, eles se preparavam para sair de casa. O réu saiu, primeiro, e ela, logo depois.

Ao sair de sua residência já o encontrou abordado e imobilizado pelos policiais militares, ressaltando que, instantes antes ele se encontrava em casa. Estimou que Giovanny havia deixado o imóvel cerca de dois ou três minutos quando foi abordado, por fim, assegurou que seu companheiro não faz uso de substâncias entorpecentes.

Interrogado, na fase inquisitória, Giovanny alegou que caminhava pela via pública e ao se aproximar de dois rapazes, olhou para trás e viu a viatura de polícia militar se aproximando. Ele se assustou, por já ter sido preso no passado, por isso correu, assim, como os dois rapazes.

Revistado, os policiais encontraram com ele apenas dinheiro e o seu celular.

As drogas encontradas não são suas e ao saber que seria preso ficou nervoso e sua esposa tentou conversar com os policiais.

Os agentes lhe imobilizaram e caiu no chão, ralando o joelho (fl. 05).

Em Juízo, o acusado negou a prática delitiva e esclareceu que no dia dos fatos, estava a caminho de uma festa, tendo saído de casa antes de sua esposa, sendo que sua residência é situada em frente a uma "boca de fumo".

Disse que se dirigia à casa da sua mãe para pegar dinheiro, momento em que, foi abordado pelos policiais.

Ao ser abordado e temeroso por já ter passagem, tentou fugir.

Durante a busca, as drogas foram localizadas, mas alegou desconhecer sua origem.

Afirmou que estava trabalhando como servente de pedreiro na ocasião e, por fim, admitiu o uso de substâncias ilícitas, como pó, maconha e crack.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

Por fim, confirmou que já foi preso, pelos mesmos agentes de segurança, responsáveis por outras abordagens anteriores, embora não no mesmo local dos fatos ora apurados.

Essa a prova colhida nos autos e do seu exame não há como modificar o édito condenatório.

Em audiência de custódia, o Juízo a quo deferiu o pleito defensivo e determinou a realização e exame pericial papiloscópico a fim de analisar a presença de impressões digitais do acusado nas drogas apreendidas, inclusive no frasco plástico onde estavam acondicionados os entorpecentes (fl. 40).

No entanto, não se logrou êxito no levantamento de impressões dígito papilares, nos 18 micro tubos onde estava embalada a droga (fls. 93/97).

O frasco apreendido onde as drogas estavam armazenadas também foi submetido à perícia e foram coletados dois fragmentos de impressões digitais (fls. 107/118), contudo os referidos fragmentos não apresentaram condição de aproveitamento papiloscópico, ou seja, não possuíam elementos individualizadores de uma impressão papilar em quantidade e qualidade suficientes para a comprovação de sua identidade (fl. 240).

Tais circunstâncias já eram esperadas, pois, pelo tamanho dos eppendorfs não havia mesmo como colher qualquer impressão digital.

O pote onde as drogas estavam armazenadas passaram por algumas mãos até ser submetida à perícia, por isso, só foi possível se extrair duas impressões parciais.

De qualquer modo, o fato de não ter sido encontrada as digitais do acusado nos recipientes que embalavam as drogas apreendidas não é suficiente, por si só, para afastar sua responsabilidade criminal pelo crime que lhe foi imputado, sendo comum a impossibilidade de coleta de digitais em superfícies diminutas e manuseadas por diversas pessoas.

No mais, coerentes e harmônicos em seus depoimentos, nada indica que os policiais militares tenham mentido a respeito do fato de que foi o réu que jogou ao solo o pote onde as drogas foram encontradas.

Não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos. Nesse sentido há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: [...]

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime que lhe foi imputado. A Defesa pode até alegar que os depoimentos de policiais em casos de diligências não gozam de fé pública, mas a jurisprudência majoritária, especialmente do E. Superior Tribunal de Justiça é em sentido contrário. [...]

Consigne-se que, os depoimentos dos policiais podem ser meio de prova idôneo para embasar a legalidade de suas ações, quando confirmados, em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu nos autos.

A fé pública é a confiança atribuída pelo Estado aos agentes públicos para que seus atos sejam considerados autênticos, verdadeiros e legais.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

Essa confiança é fundamental para a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, conferindo-lhes validade até que se prova ao contrário.

A fé pública inerente aos funcionários públicos não se atém apenas a atos administrativos, em sentido estrito, mas abrange todos os atos praticados no exercício da função pública, incluindo depoimentos e atos de agentes em diversas áreas, como a policial, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, embora possam ser contestados com provas robustas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Outrossim, pequenas contradições pinçadas dispersamente, na prova oral, não comprometem o teor probante, contando que haja coerência, no essencial, o que se verifica no presente caso.

O importante é que os depoimentos se coadunem no principal (que o acusado foi o responsável por dispensar o recipiente onde as drogas foram localizadas), sendo irrelevantes pequenos detalhes esquecidos ou confundidos. [...]

Por isso, o fato de o policial Lino ter declarado que o réu teria confirmado que o dinheiro encontrado em seu poder era derivado da mercancia ilícita de drogas, não é suficiente para afastar a credibilidade, quando afirma que foi ele quem dispensou o pote plástico onde as drogas foram encontradas.

Além disso, a respeito da alegação do motivo de que os policiais saíram no encalço do recorrente, embora os três rapazes tenham fugido, com a aproximação da polícia, se justifica justamente pois foi ele quem teve a atitude suspeita de jogar ao solo o recipiente.

Por isso, nada há de suspeito da ação dos policiais, nem mesmo o fato de o réu já ter sido abordado por eles, em outras diligências.

Se, de fato, o réu fosse inocente, embora já possuísse passagem criminal, não teria corrido ao notar a aproximação da viatura.

Nada aponta que o apelante sofria perseguição sistemática por esses agentes, até porque, a versão apresentada pela testemunha de defesa de que o policial tenha apontado para o acusado e dito que queria ele sequer foi confirmado, em Juízo.

A companheiro do réu, na Polícia, alegou ter filmado a atitude violenta dos policiais e que não mostrou o vídeo, naquela ocasião, pelo fato de a bateria do celular ter acabado.

Contudo, nada trouxe aos autos.

Não se pode ignorar que o réu afirmou, em Juízo, que era usuário de entorpecentes, fato negado pela companheira e pelo padrasto do réu que alegaram que ele não era consumia drogas nem teve qualquer envolvimento com o tráfico.

No entanto, conforme relataram os agentes da lei, o réu era conhecido dos meios policiais, por seu envolvimento com o tráfico.

Observa-se, ainda, da Certidão Estadual de Execuções Criminais de fls. 27/28, que o recorrente ostenta condenação definitiva pela prática do tráfico, nos autos da ação penal n° 1500038-43.2022.8.26.0623, que transitou em julgado em 06/03/2024.

E conforme consta da certidão das ações da Infância e Juventude Infracional, o réu, nascido em 04/05/2023, foi apreendido em 1°/02/2020, 07/07/2020 e 27/03/2021, pela suposta prática do crime de tráfico, e o Ministério Público postulou o arquivamento dos procedimentos, pois, ele se encontrava preso e denunciado pela prática do tráfico, razão pela qual não seria razoável dar continuidade aos

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

procedimentos, pois a possibilidade de a medida ser ressocializante perdeu o seu caráter ante a maioridade penal dele (fl. 29).

Destarte, a prova oral colhida aponta, com segurança, que foram apreendidas no recipiente que os policiais viram o réu dispensar, durante a fuga, dezoito porções de cocaína.

Não se pode ignorar que o réu foi surpreendido em região conhecida como ponto de venda de drogas; os entorpecentes já estavam embalados individualmente, prontos para a venda para terceiros.

Comprovado que as drogas encontradas em poder do acusado se destinavam à venda, não há como desclassificar sua conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, como postula a Defesa, até porque ele negou, peremptoriamente que estivesse na posse das drogas que foram apreendidas.

A circunstância de que não foi encontrado outro petrecho, como balança de precisão, anotações e embalagens, não é capaz de afastar a condenação pelo crime de tráfico que para sua configuração basta que o agente pratique uma das dezoito condutas previstas no artigo 33, da Lei de Drogas.

Dessa forma, nenhum elemento trazido foi capaz de amparar factual e objetivamente à tese encampada pela Defesa primeiro, no sentido de que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, e, depois que as drogas supostamente localizadas com ele eram para seu consumo.

Registre-se que para a configuração do crime imputado ao apelante, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecentes, não se exigindo a traditio, para a consumação do delito, salientando-se, ainda, que eventual condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

Portanto, a conduta praticada pelo recorrente tipifica o crime do artigo 33, caput, da Lei Federal n° 11.343/2006 e a condenação era de rigor.

Por isso, não há como absolver o acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes que se encontra devidamente comprovada nos autos, pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela sua prisão e ante a apreensão das porções de cocaína prontas para venda.

Assim, nada do que alegou a Defesa, nas razões recursais, foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade do acusado, de modo que, não há falar em ausência ou fragilidade probatória, ou, ainda, em dúvida razoável quanto à responsabilidade do acusado pelo crime pelo qual foi denunciado." (fl. 335/351).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, após detido exame dos elementos probatórios produzidos, concluiu que o acervo dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria do recorrente.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória, fotografia da droga, auto de exibição e apreensão do frasco, relatório policial e exame químico-toxicológico, além da prova oral.

Autoria do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelas provas dos autos, em especial pelos

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

depoimentos dos policiais militares que relataram que, em área conhecida pelo tráfico, o recorrente foi abordado por policiais militares em patrulhamento. Ao perceber a aproximação da viatura, dispersou-se com outros dois indivíduos e, durante a fuga, dispensou um frasco plástico ao solo, no qual foram apreendidos 18 eppendorfs de cocaína (massa líquida de 3,1 g). Com ele, foram encontrados R$ 65,00 e um celular.

O fato de os policiais não terem flagrado atos de tradição da droga não conduz à absolvição, pois "a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas" (AREsp n. 2.601.323/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior "confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem foram considerados relevantes e legítimos, demonstrando coerência com a dinâmica dos fatos, sendo que eventuais pequenas divergências são insuficientes para configurar nulidade automática.

Cabe ressaltar ainda que "o fato de não ter sido encontrada as digitais do acusado nos recipientes que embalavam as drogas apreendidas não é suficiente, por si só, para afastar sua responsabilidade criminal pelo crime que lhe foi imputado, sendo comum a impossibilidade de coleta de digitais em superfícies diminutas e manuseadas por diversas pessoas." (fl. 343). Bem como não há que se falar em seletividade, vez que "a respeito da alegação do motivo de que os policiais saíram no encalço do recorrente, embora os três rapazes tenham fugido, com a aproximação da polícia, se justifica justamente pois foi ele quem teve a atitude suspeita de jogar ao solo o recipiente." (fl. 348)

Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.*
> ***6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.***

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.
8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*
(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.
4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.
6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.
7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.
IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."
(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.623.411/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Diante disso, não há que se falar em desclassificação para uso, vez que os depoimentos policiais estão em harmonia com as provas dos autos, sendo que a negativa em juízo é isolada e inverossímil frente ao conjunto probatório.

Ademais, a alegação da destinação exclusiva ao uso próprio do recorrente restou isolada das demais provas dos autos. Além disso incumbe à defesa (art. 156 do CPP), ônus de comprovar suas alegações. Com efeito, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois, muito embora no sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, seja ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal, uma vez provados estes, "não configura indevida inversão do ônus da prova exigir que a defesa comprove fato impeditivo da pretensão acusatória, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.465.485/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 18/6/2019).

E, no caso, embora a quantidade não seja elevada, a destinação mercantil restou evidenciada pelo fato de que a quantidade não é inexpressiva (18 eppendorfs de cocaína); a forma de fracionamento e acondicionamento são típicas do comércio; a apreensão ocorreu em local conhecido por intenso tráfico; houve fuga do agente; dispensa da droga; e notícia de antecedentes e registros de condenação definitiva anterior por tráfico (ação penal n. 1500038-43.2022.8.26.0623).

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Quanto ao Tema n. 506, o STF estabeleceu que, dentre outras particularidades, a descriminalização da conduta daqueles que, para consumo próprio, adquirirem,

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou trazerem consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, promovendo verdadeiro abolitio criminis, para o qual só incidirão sanções administrativas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No entanto, referido tema estabeleceu ainda que a presunção da condição de usuário quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, para consumo próprio "é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes".

No caso, como referido, as circunstâncias do caso indicam mercancia, afastando a descriminalização. Inclusive, eventual condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Portanto, o contexto probatório é robusto e apto a embasar a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.***
>
> ***2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do***

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. *A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.*

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 415/433*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecendo materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, especialmente depoimentos policiais prestados sob contraditório e em consonância com demais provas; a ausência de impressões digitais nos recipientes não afasta a responsabilidade penal ante as circunstâncias da apreensão; não é exigida demonstração de ato de comércio para a configuração do tráfico; e a pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, razão pela qual se manteve a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, negando-se provimento com fundamento na Súmula n. 568.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. A alegada contradição entre os fundamentos das Súmulas n. 7 e n. 568 não se comprova nos autos; a tese de revaloração jurídica não afasta a necessidade de revolvimento probatório reconhecida na decisão agravada; e a invocada divergência jurisprudencial não se mostra suficiente para infirmar o entendimento adotado no caso concreto, em que o conjunto probatório foi considerado robusto pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59486158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:58
Código de Controle do Documento: de9c7716-2280-4ade-9342-b139e7449622

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0072572-0

AgRg no AREsp 3.189.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002153620248260623 150021536202482606238419220 24 841922024

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GIOVANNI CUSTODIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIOVANNI CUSTODIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:59
Código de Controle do Documento: FCD0CE3A-1724-418D-9499-20160E59FC76